



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
15 JUN 2021
1º Secretário

Ass. Legislativa
Folha
cm
Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 JUN 2021

Protocolo: 1269/21

Processo: 1269/21

PROJETO DE LEI Nº

1183/21

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB

Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia – Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 07 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e o Governo do Estado sanciona o seguinte projeto de lei:

Art.1º- Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram, em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004, um acordo para **Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos;**

Art.2º- Fica autorizado o exercício dos profissionais da medicina, nas regiões que o Estado de Rondônia faz fronteira com nosso país vizinho - Bolívia, como está consagrado nos acordos Bilaterais entre Brasil-Bolívia nºs 6.737 de 12 de janeiro de 2009 e 6.975 de 07 outubro de 2009.

Art.3º- Aos Nacionais de uma das Partes, residentes nas localidades fronteiriças de ambos os países, poderá ser concedida permissão para:

- a) Residência na localidade vizinha, situada no território da outra Parte, à qual fica vinculado na forma desta lei;
- b) Exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles recorrentes; e
- c) Frequência a estabelecimentos de ensino público ou privados.





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB			

Parágrafo Único – a qualidade de fronteiroço será comprovada mediante apresentação dos documentos pessoais, juntamente com a certidão de nascimento.

Art.4º- Compete ao Departamento da Polícia Federal do Brasil e ao Serviço de imigração da Bolívia, fiscalizar a situação de ambos cidadãos que se enquadrem na presente lei, e demais tratados bilaterais entre os dois países, bem como acordos em vigor entre o Mercosul e tudo que a lei não dispuser.

Parágrafo Único – Cada uma das partes, deverá ser tolerante, quanto ao uso do idioma da outra, quando os beneficiários deste acordo, se dirigirem a órgãos ou repartições públicas, para reclamar ou reivindicar os benefícios dele recorrentes que a lei determina, afim de fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países.

Art.5º- Que a presente normativa, possa tranquilizar e regularizar de uma vez por todas, a política de livre circulação de pessoas, trabalho, turismo que já existe há várias décadas entre as duas nações, e conseqüentemente aos países membros do Mercosul.

Art.6º- Convencidos na importância de soluções conciliadoras, aos graves problemas que assolam os Estados Partes, e países Associados e a comunidade como um todo. Das faixas de fronteira, boliviana especificamente, evitando assim; situações que impliquem degradação da dignidade humana, com soluções conjuntas que possam dar segurança jurídica aos atingidos pela normativas em vigor, e as que estão em fase de elaboração, harmonizando ambas legislações.

Art.7º- Os nacionais de um Estado parte, que desejam residir no território de um outro Estado parte, poderão obter residência legal neste último, conforme os termos desta lei, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º do presente.

Art.8º- Os termos da presente lei, terão a seguinte interpretação:



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB			

I – “Estados Partes”: Estados membros e Países Associados do Mercosul

II – Nacionais de uma parte: são pessoas que possuem nacionalidade originária de um dos estados parte ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos 5 anos.

III – Imigrantes: são nacionais das partes que desejem estabelecer-se no território da outra parte.

IV – País de origem: é o país de nacionalidade dos imigrantes.

V – País de recepção: é o país da nova residência dos imigrantes.

Art.9º - Direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias

I – **Igualdade de direitos civis:** os nacionais fronteiriços das partes e suas famílias, que tiverem adquirido residência, nos termos do atual acordo, desfrutarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais culturais, e econômicas dos nacionais do país de acolhimento, resguardado o direito de trabalhar e desempenhar toda atividade lícita, nas qualidades que dispõem as leis; entrar, permanecer, transitar e sair do território das partes; associar – se para fins lícitos e declarar livremente seu culto, segundo as leis que determina seu exercício.

II – **Reunião familiar:** aos da parte da família que não apresentem a nacionalidade de um dos Estados Partes, será cedida uma licença de semelhante vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentarem a documentação que dispõem o artigo 3º e não tenham impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família precisarem de vistos para entrar no país, precisarão tramitar a residência perante a autoridade consular, salvo quando, nos termos dos regulamentos internos do país de recepção, esta última condição não seja necessário.

III – **Igualdade de tratamento com os nacionais:** os imigrantes gozarão, no território das partes, de acolhimento não menos favorável do que recebe os nacionais do país de



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB			

recepção, no que compete à aplicação da legislação trabalhista, principalmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

IV – **Compromisso em matéria previdenciária:** as partes avaliarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

V – **Direito de transferir recursos:** os imigrantes das partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de procedência, sua renda e seus pecúlios particulares, em particular os valores fundamentais a subsistência de seus familiares, em concordâncias com as normativas e legislação interna de cada uma das partes.

VI – **Direito dos filhos dos imigrantes:** Os filhos dos imigrantes, que tiverem nascido na jurisdição de uma das partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em consonância e correlato com as legislações internas.

Art.10 – Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Plenário das Deliberações, 09 de junho de 2021.

LEBRÃO

Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Direitos Humanos - CDH



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres pares;

Todos os anos, centenas de jovens **Brasileiros formam-se em medicina em países vizinhos como: Bolívia, Paraguai, Uruguai e Argentina**. Com preços mais acessíveis e uma jornada integral de 6 (seis) longos anos de graduação, o egresso terá ainda que submeter-se à uma avaliação p/ revalidar seu Diploma no país de origem.

Em nosso país, um dos grandes gargalos que nossos governantes enfrentam em todas as esferas de poder, chama-se **SAÚDE**, - embora tenha-se aumentado os investimentos no setor, e a tecnologia tenha avançado nas últimas décadas, facilitando assim, o trabalho desses profissionais. A burocracia estatal ainda é um grande entrave à uma saúde de excelência em nosso país.

Tentando minimizar essas adversidades, alguns estados brasileiros saíram na frente – em busca de solucionar tais impedimentos; o Rio Grande do Sul foi um deles, ao invocar o Decreto nº 7.239, de 26 de julho de 2010; acordo Bilateral entre Brasil-Uruguai, chancelado pelo Congresso Nacional.

Considerando, que existem mais dois decretos análogos sobre os países membros do Mercosul, são eles: Decreto nºs 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 07 de outubro de 2009, ambos dispõem sobre a Permissão, Residência, Estudo e Trabalho, dos imigrantes que residem na faixa de fronteiras entre os países, ou que propriamente residem em ambos países limítrofes da Zona do Mercosul.

Outrossim, **analisando o recurso especial nº1.355.644 – RS (2012/0249434) – 7** – impetrado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS), em desfavor do município de Santa Vitória do Palmar, com intuito de tornar sem efeito a contratação de médicos na faixa de fronteira entre Brasil e Uruguai, respaldados pelo Acordo Bilateral entre os dois



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB

países, sob decreto nº7.239, de 26 de julho de 2010. Onde a Terceira Turma do Tribunal Federal da 4ª Região julgou improcedente, tendo esse Recurso Especial Chancelado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ,

Onde o mesmo passa a ser jurisprudência, aos casos análogos dos decretos ora mencionados, mantendo a contratação dos médicos em questão.

Sendo assim, a faixa de fronteira Rondoniense, principalmente o lado Boliviano, encontra-se desassistida de serviços básicos de saúde, e, devido a entrees de ordem jurídica, muitos brasileiros que moram na zona fronteiriça, não podem exercer suas (profissões como: medicina entre outras); Conselhos, Sindicatos e Associações Profissionais, ao invés de ajudar a amenizar as desigualdades sociais. Fazem sentido inverso com campanhas contrárias, dificultando ainda mais a situação.

Quanto a habilidade profissional, como exemplo um médico; está mais do que provado; que o mesmo está capacitado a exercer tal ofício, haja vistas, que o mesmo passou 6 anos para graduar-se, somado 2 a 3 anos de residência médica e demais especializações, - o credenciam ao ofício sem há necessidade do Revalida no caso Brasileiro. Este profissional poderia estar labutando e ajudando a desafogar o cambaleado Sistema de Saúde, seja qual for o país.

Por todo exposto, e na expectativa de regularizar a situação de inúmeros compatriotas, que estão espalhados, entre Brasil, Bolívia e demais países vizinhos, nos levou a elaborar a presente proposição.

Portando, diante disso, e no desejo de promover tais alterações é que solicitamos o apoio e os votos dos senhores parlamentares, a fim de promover as medidas necessárias para sua posterior implementação o mais breve possível.